



LEI ORDINÁRIA Nº 1455

de 24 de outubro de 2006

Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Camapuã, e dá outras providências.

MOYSÉS NERY, Prefeito Municipal de Camapuã: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I.

DAS FINALIDADES

Art. 1º. *Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Camapuã - COMMAC, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável - SEDES, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas na área de meio ambiente do Município.*

Capítulo II. DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. *O COMMAC é composto de 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, de forma paritária, sendo 3 (três) representantes do Poder Público Municipal e 3 (três) representantes da comunidade que tenham atuação no segmento de meio ambiente.*

1º. *Os representantes titulares e suplentes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores de órgãos voltados à execução da política de meio ambiente, educação e desenvolvimento econômico do Município.*

2º. *Os membros do COMMAC poderão ser substituídos mediante solicitação, via ofício da entidade responsável, apresentando ao Prefeito Municipal.*

3º.

O COMMAC terá a seguinte estrutura:

Plenária;

Presidência;

Comissões;

Secretaria Executiva.

4º. *O Presidente do COMMAC será eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.*

5º.

Em caso de empate será eleito o candidato mais velho em idade cronológica.

Art. 3º.. *Compete ao COMMAC:*

I. *formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;*

II. *propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;*

III. *obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e comunidade em geral;*

IV. *atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;*

V. *subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal;*

VI. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VII. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII. opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

IX. apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X. identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI. opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII. receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIV. acionar os órgão competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XV. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

XVI. opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVII. orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVIII. deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia;

XX. responder consultas sobre matéria de sua competência;

XXI. decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII. divulgar no órgão oficial de imprensa municipal suas deliberações, de caráter geral, bem como as contas aprovadas relativas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Camapuã;

XXIII. elaborar e aprovar seu regimento interno.

Capítulo IV. DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º.. O COMMAC terá seu funcionamento regido por um Regimento Interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

I. Plenária, como órgão de deliberação máxima;

II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III. as decisões de COMMAC serão consubstanciadas em resoluções;

III. cada membro do COMMAC terá direito a um único voto, ficando vedado o voto por procuração;

V. o voto do Presidente somente será admitido em caso de empate;

VI. os membros indicados na forma do artigo 2º desta Lei serão nomeados pelo Prefeito Municipal para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º.. A função de Conselheiro será considerada de serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário em relação a quaisquer outros serviços.

Art. 6º.. Os membros do COMMAC exercerão seus mandatos sem gratificação específica, sendo o ressarcimento de despesas com transporte, estadas e alimentação não consideradas como remuneração.

Art. 7º.. O Poder Executivo Municipal cederá espaço físico, materiais permanentes e de consumo, bem como os recursos humanos necessários ao funcionamento regular do Conselho.

Art. 8º.. O Poder Público Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para nomear e dar posse aos membros do Conselho.

Capítulo V. DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Camapuã – FMMAC, que tem por objetivo criar condições financeiras ao desenvolvimento das ações de Meio Ambiente, no âmbito do território de Camapuã.

Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável – SEDES, como órgão responsável pela gestão da política de meio ambiente, gerir o FMMAC.

Art. 11. São receitas do Fundo:

I. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

II. o produto de convênios, contratos, ajustes ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas;

III. dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

IV.

doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não-governamentais;

V. recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

VI. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VII. doações feitas diretamente em espécie;

VIII. outras, legalmente constituídas.

Parágrafo único. . Os recursos do FMMAC serão administrados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho, que ainda deverá examinar e aprovar plano de aplicação apresentado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável-SEDES

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) destinado a constituir a contribuição do Município ao FIMMAC para o exercício de 2006.

Art. 13. O crédito especial de que trata o artigo anterior deverá ser compensado nos termos da Lei Federal 4.320/64, através da anulação parcial ou total das dotações constantes do orçamento em vigor.

Art. 14. O FMMAC será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Camapuã/MS, 31 de outubro de 2006.

MOYSÉS NERY Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1455/2006 - 24 de outubro de 2006

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em